



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 16327.000331/2004-39  
**Recurso n°** 163.018 Voluntário  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1999  
**Acórdão n°** 195-0.150  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A  
**Recorrida** 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

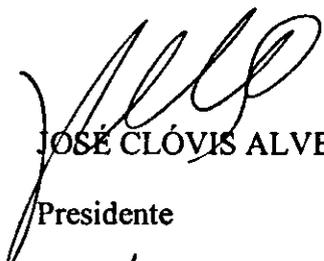
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -  
CSLL

Data do fato gerador: 31/12/1998

Ementa: INOVAÇÃO DO LANÇAMENTO PROCEDIDA POR  
DRJ - IMPOSSIBILIDADE - DECADÊNCIA - É defeso à  
autoridade julgadora atribuir-se a condição de autoridade  
preparadora e lançadora inovando o lançamento e assumindo,  
concomitantemente, a postura de autoridade lançadora/julgadora,  
sobretudo quando já decaíra o direito de a Fazenda Pública rever  
ou celebrar o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório  
e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
Presidente

  
WALTER ADOLFO MARESCH

Relator

Formalizado em: 20 MAR 2009

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro: BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR. Ausente, justificadamente o Conselheiro LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS e justificadamente o Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA (Suplente Convocado).

## Relatório

METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela 10ª Turma da DRJ SÃO PAULO/SP I, interpõe recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 01/04, através do qual foi formalizada a exigência, multa isolada, no valor de R\$ 110.803,67 por falta de pagamento de multa de mora de CSLL recolhido em atraso.

Inconformada a interessada apresentou a impugnação de fls. 23 a 28, acompanhada dos documentos de fls. 29 a 46, na qual alega em síntese o seguinte: O lançamento não merece prosperar. Havendo espontaneidade, qualificada pela auto-denúncia e pelo pagamento do tributo devido antes do início de qualquer procedimento ou medida de fiscalização relacionados com a infração, como ocorreu na espécie dos autos, não pode haver penalidade. Somente juros moratórios, atualmente equivalentes à taxa SELIC que, como sabido, é misto de juros e correção monetária, composta que é de taxa de juros propriamente dita e de percentual de desvalorização da moeda (às fls. 25 a 28 são expostas razões, entendimento de juristas e jurisprudência que, no entender da impugnante, reforçaria seu entendimento).

A 10ª Turma da DRJ SÃO PAULO/SP I através do acórdão 16-12.783 de 19 de março de 2007, julgou improcedente o lançamento, ementando assim a decisão:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Data do Fato Gerador: 31/12/1998.*

*FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA. DESCABIMENTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A alegação de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) excluiria a exigência da multa de mora no pagamento espontâneo de tributo em atraso não possui base, quer no CTN, quer na legislação ordinária.*

*MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Aplica-se a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração sujeita à multa de ofício.*

Embora a decisão lhe tenha sido favorável, insurge-se no entanto a recorrente em relação ao conteúdo da conclusão que embora tenha por unanimidade considerado improcedente o lançamento, consignou que deva se prosseguir na cobrança dos acréscimos moratórios (multa de mora).

É o relatório.



## Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Como visto a matéria posta em discussão na presente instância cinge-se à discordância em relação a conclusão do acórdão proferido pelo DRJ São Paulo/SP-I que embora tenha por unanimidade declarado improcedente o lançamento da multa isolada, entendeu que deva se prosseguir na cobrança da multa de mora.

Alega a recorrente que a exigência de se prosseguir na cobrança da multa de mora representa inovação ao lançamento realizada pelas autoridades julgadoras de primeira instância, sendo esta atividade privativa das autoridades fiscais nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Assiste razão à interessada.

Com efeito, a atividade de lançamento é reservada privativamente às autoridades fiscais incumbidas do lançamento, sendo defeso à autoridade julgadora atribuir-se a condição de autoridade preparadora e lançadora, alterando ou modificando os fundamentos do lançamento original, com ofensa aos artigos 142 e 146 do Código Tributário Nacional.

Assumindo o julgador concomitantemente a postura de autoridade julgadora/lançadora fará com que a matéria sob debate esteja pré-julgada, caracterizando, por decorrência, o cerceamento de defesa do sujeito passivo da obrigação tributária.

Neste sentido o acórdão exarado pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em sessão de 22/01/2008, no recurso 159086, com o seguinte teor:

*LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - É insubsistente a parcela de crédito tributário, tida como "mantida" pela autoridade administrativa julgadora, quando se constata que ela está fundada em elementos não considerados no lançamento original.*

Por outro turno, constata-se que o próprio lançamento original estava fulminado pela decadência pois os recolhimentos da CSLL em atraso ocorreram em 29/12/1998 (fls. 35 do processo apenso – 10880.034421/98-06) e a ciência do lançamento ocorreu somente em 18/03/2004, fora portanto do período quinquenal de decadência, atualmente vigente também para as contribuições sociais, nos termos do Parecer PGFN CAT nº 1.617/2008, aprovado em virtude da edição da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal.

Demonstra-se impertinente portanto a conclusão exarada pela 10ª Turma da DRJ SÃO PAULO/SP I em pretender que se prossiga na exigência da multa moratória de 20%, no bojo do presente processo de lançamento de ofício, pois a cobrança da multa moratória deveria ser efetuada caso possível pela autoridade administrativa, na forma e modo previsto pela legislação tributária pertinente, dentro do prazo prescricional.

Diante do exposto, voto por dar integral provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009.

Walter A. Maresch  
WALTER ADOLFO MARESCH

